



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

Impetrante: Dr. Ricardo Cunha do Nascimento

Paciente: Guilherme Guimarães da Silva

Autoridade coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda

Relatora: Des. Mônica Tolledo de Oliveira

Processo originário nº. 0817417-50.2025.8.19.0066

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, VI, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 33, 35 E 40, VI, DA LEI Nº 11.343/2006). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Persecução penal que não decorreu da simples vinculação do paciente a grupos de mensagens eletrônicas, mas de diligências iniciadas com a apreensão e a posterior análise, judicialmente autorizada, de aparelho celular. Conduta individualizada em item próprio da denúncia, com indicação do terminal telefônico e reprodução das mensagens que amparam a imputação. Arquivamento determinado na origem quanto a outros investigados, ao fundamento de que a mera presença de terminais em grupos de mensagens não preenche o *standard* probatório mínimo, o que infirma a alegação de imputação indistinta. Controvérsia sobre o significado dos diálogos e sobre a suficiência dos elementos de autoria que demanda incursão aprofundada na prova, incompatível com a via eleita. Pequena quantidade de maconha apreendida com o paciente que, diante dos demais elementos informativos, não autoriza a conclusão antecipada de



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

uso próprio. Decreto prisional que, embora único quanto aos trinta denunciados, não se limitou à indicação genérica de preceitos legais nem a fórmulas padronizadas, apontando risco à ordem pública ancorado no *modus operandi* do agrupamento investigado e a conveniência da instrução ainda não inaugurada. Condições pessoais favoráveis que, isoladamente, não afastam a custódia. Vínculo de filiação comprovado, mas não a condição de único responsável pelos cuidados da criança (art. 318, VI, do CPP), sendo inaplicável ao paciente o art. 318-A do mesmo diploma. Insuficiência das cautelares diversas expressamente consignada na origem. Ausência de paralisação injustificada do feito, sem prejuízo da recomendação de apreciação do pedido de revogação em prazo razoável. **ORDEM DENEGADA.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0052020-55.2026.8.19.0000, em que figura como impetrante: Dr. Ricardo Cunha do Nascimento, Paciente: Guilherme Guimarães da Silva e Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda.

Acordam os Desembargadores que compõem a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora.



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de **GUILHERME GUIMARÃES DA SILVA**, apontando-se como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Volta Redonda, nos autos do processo nº 0817417-50.2025.8.19.0066, no qual o paciente, um dos 30 denunciados, responde pelos crimes dos artigos 33 e 35, c/c artigo 40, inciso VI, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta a impetração que a prisão preventiva foi decretada em decisão única quanto a todos os denunciados (Id. 290601693), sem fundamentação individualizada, e que o pedido de revogação formulado na defesa prévia (Id. 291073376) permanece pendente de apreciação, tendo o Juízo apenas determinado vista ao Ministério Público em 14 de julho de 2026 (Id. 294591497).

Alega, ainda, a fragilidade da imputação, porquanto apreendida com o paciente tão somente pequena porção de maconha, sem petrechos ou outros elementos indicativos de mercancia, apoiando-se a acusação de atuação como "olheiro" exclusivamente na interpretação de mensagens telemáticas. Invoca as condições pessoais favoráveis — primariedade, ocupação lícita, residência fixa no distrito da culpa e filha menor sob sua dependência — e a suficiência das medidas cautelares diversas do artigo 319 do Código de Processo Penal.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, e, no mérito, a concessão definitiva da ordem.

Liminar indeferida (doc.16).

Informações prestadas (docs. 25/78).

Parecer da PGJ pela denegação da ordem (doc. 109).



VOTO

A ordem deve ser conhecida e denegada.

Não prospera a pretensão de afastamento da custódia cautelar a partir da alegação de fragilidade dos elementos que amparam a imputação dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico.

Conforme se extrai das informações prestadas (docs. 25/78) e dos elementos que instruem a impetração, a persecução penal não se originou de mera vinculação do paciente a grupos de mensagens eletrônicas. Ao contrário, decorreu de diligências sucessivas, iniciadas a partir da apreensão e da posterior análise, judicialmente autorizada, de aparelho celular, cujo conteúdo teria revelado a estrutura e a dinâmica de agrupamento voltado ao comércio de entorpecentes.

A partir desse material, foram realizadas diligências de inteligência e cruzamento de informações, mediante as quais, segundo a denúncia, foram identificados os integrantes da estrutura investigada e as respectivas funções.

No caso do paciente, a denúncia lhe dedica item próprio, inserido no capítulo relativo ao núcleo de monitoramento, atribuindo-lhe a função de "olheiro", identificada a partir do terminal telefônico a ele vinculado e do conteúdo das comunicações reproduzidas na peça acusatória, elementos igualmente registrados na informação policial que a instrui.

É significativo, nesse particular, que o Juízo de origem, acolhendo requerimento do Ministério Público, tenha determinado o arquivamento da investigação em relação a outros investigados, justamente por entender que a mera presença dos respectivos terminais em grupos de mensagens, desacompanhada de diálogos



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

concretos de cunho ilícito ou de atos materiais de apreensão, não seria suficiente para deflagrar a ação penal.

Tal circunstância enfraquece a alegação de que a persecução e a custódia cautelar teriam sido impostas indistintamente a todos os investigados.

Com efeito, a controvérsia suscitada pela defesa acerca do significado dos diálogos, da efetiva função desempenhada pelo paciente na estrutura investigada e da suficiência dos elementos coligidos para demonstrar a prática dos delitos demanda incursão aprofundada no conjunto fático-probatório, providência incompatível com a estreita via do habeas corpus, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça (doc. 109), ao consignar que questões atinentes à perpetração dos crimes narrados na denúncia demandariam instrução probatória e cognição aprofundada, não comportando exame no rito célere do *writ*.

Tais matérias deverão ser oportunamente apreciadas pelo Juízo natural, no curso da instrução criminal.

A apreensão de pequena quantidade de maconha em poder do paciente, sem outros objetos relacionados à mercancia, tampouco conduz, por si só, ao reconhecimento de ilegalidade da prisão.

Observe-se que a imputação não se assenta nessa apreensão, mas na função de monitoramento atribuída ao paciente no âmbito da estrutura investigada, a partir do conteúdo telemático e das demais diligências. A presunção de destinação a consumo próprio invocada pela defesa, além de relativa, cede diante da existência de outros elementos informativos indicativos de traficância, cuja valoração é matéria diretamente relacionada ao mérito da imputação e não autoriza, nesta via, a conclusão antecipada pretendida.



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

De igual modo, a circunstância de a imputação relativa à atuação como "olheiro" decorrer, em significativa medida, da análise de mensagens extraídas de aparelho telefônico não torna, por si só, imprestável o elemento informativo.

Segundo as informações prestadas, o conteúdo telemático foi regularmente obtido, mediante autorização judicial, com posterior deferimento do compartilhamento, e interpretado em conjunto com diligências de inteligência e outros dados colhidos ao longo da investigação, não tendo a impetração apontado vício concreto na cadeia de obtenção da prova, mas apenas divergido da interpretação que lhe foi conferida.

No tocante à alegada ausência de fundamentação individualizada da prisão preventiva, igualmente não se identifica constrangimento ilegal.

Embora a decisão que decretou a custódia tenha abrangido os trinta acusados em um mesmo pronunciamento, não se pode concluir, somente por essa circunstância, que tenha havido fundamentação meramente abstrata ou automática.

O que o artigo 315, § 2º, do Código de Processo Penal veda é a decisão que se limita a indicar preceitos legais, a empregar conceitos jurídicos indeterminados sem correlação com o caso ou a invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão — vícios que não se verificam na hipótese.

O Juízo de origem consignou a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria extraídos do acervo documental produzido durante a investigação, destacando as quebras de sigilo e as buscas e apreensões que, segundo sua avaliação, evidenciaram vínculo estável e permanente entre os denunciados para a prática do tráfico de drogas no âmbito de facção criminosa armada.

A remissão a esse acervo, no mesmo ato em que recebida a denúncia — peça que, como visto, individualiza a conduta atribuída ao paciente e o núcleo em que



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

teria atuado —, permite identificar o suporte fático da custódia quanto a ele, não se tratando de motivação vazia ou indiferente ao caso concreto.

Quanto ao *periculum libertatis*, a decisão apontou circunstâncias relacionadas à própria dinâmica do agrupamento investigado, destacando a divisão de tarefas, o monitoramento armado do território e a necessidade de interromper as atividades criminosas, elementos que guardam correlação direta com a função de monitoramento imputada ao paciente. Fundamentou-se, ainda, a custódia na conveniência da instrução criminal, sequer inaugurada, diante do receio de interferência sobre testemunhas e fontes de prova.

A fundamentação, portanto, não se limitou à gravidade abstrata dos delitos imputados, mas fez referência ao modo de atuação atribuído ao agrupamento e à posição nele supostamente ocupada pelo paciente, circunstâncias que, em princípio, constituem elementos concretos aptos a justificar a prisão para garantia da ordem pública.

Nesse ponto, o *modus operandi* atribuído ao agrupamento investigado constitui circunstância expressamente contemplada pelo artigo 312, § 3º, inciso I, do Código de Processo Penal como elemento a ser considerado na aferição da periculosidade do agente.

Não se trata, contudo, de reconhecer automatismo decorrente da gravidade dos delitos ou da simples imputação do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006 — vedação que o § 4º do mesmo artigo tornou expressa, ao declarar incabível a prisão preventiva fundada em gravidade abstrata e ao exigir a demonstração concreta da periculosidade do agente e do risco.

O que se verifica, na hipótese, é que o Juízo de origem indicou elementos específicos relacionados à estrutura investigada, às circunstâncias em que,



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

em tese, se desenvolviam as atividades ilícitas e à função atribuída ao paciente, reputando insuficientes as medidas cautelares diversas.

Também não há falar, por ora, em ausência de contemporaneidade. Trata-se de imputação que envolve, entre outros delitos, associação para o tráfico, de natureza permanente, tendo a autoridade judicial destacado a persistência do risco decorrente da liberdade dos acusados. A contemporaneidade da medida cautelar deve ser aferida em relação à atualidade do risco processual, e não exclusivamente pelo lapso temporal transcorrido desde o início das investigações.

As condições pessoais favoráveis invocadas pela defesa — primariedade, residência fixa, ocupação lícita— não são suficientes, isoladamente, para afastar a prisão preventiva quando presentes fundamentos concretos que demonstrem sua necessidade.

Quanto à filha menor, a documentação apresentada comprova o vínculo de filiação, mas não demonstra que o paciente seja o único responsável pelos cuidados da criança, requisito exigido pelo artigo 318, inciso VI, do Código de Processo Penal para a substituição da preventiva por prisão domiciliar, cuja incidência depende, ainda, de prova idônea, na forma do parágrafo único do mesmo dispositivo. Não configurada a hipótese legal, inviável a substituição pretendida nesta sede.

Igualmente inaplicável o artigo 318-A do Código de Processo Penal, expressamente destinado à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Tampouco se mostra possível, neste momento, a substituição da prisão preventiva pelas medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal. O Juízo de origem expressamente consignou a insuficiência das cautelares alternativas diante da estrutura investigada e da necessidade de impedir a continuidade de suas atividades, atendendo ao disposto no artigo 282, § 6º, do mesmo diploma.



Habeas Corpus nº. 0052020-55.2026.8.19.0000

Por fim, merece exame a alegação de demora na apreciação do pedido de revogação da prisão preventiva formulado na defesa prévia.

As informações prestadas pela autoridade coatora esclarecem que, após o oferecimento da denúncia e a decretação da prisão preventiva, o processo originário ingressou na fase judicial, encontrando-se em curso a notificação dos acusados e a apresentação das respostas à acusação pelas diversas defesas constituídas, providências cuja complexidade é proporcional ao número de denunciados.

Nesse contexto, embora não se desconheça a necessidade de que os requerimentos de liberdade sejam apreciados em prazo razoável, não se verifica, diante do atual estágio processual informado, paralisação injustificada do feito ou desídia judicial aptas, por si sós, a ensejar o reconhecimento de constrangimento ilegal e a revogação da custódia, especialmente quando subsistentes os fundamentos cautelares que a amparam.

Ausente demonstração de ilegalidade manifesta na decisão que decretou a prisão preventiva, e considerando que as teses defensivas relacionadas à suficiência dos elementos de autoria e à configuração dos delitos demandam exame aprofundado da prova, próprio do Juízo natural da causa, impõe-se a manutenção da custódia, que permanece, por ora, fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal.

Ante o exposto, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargadora **MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA**

Relatora